



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA DEFESA
CGEAN - COORDENAÇÃO-GERAL DE ATOS NORMATIVOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO Q, SALA 733, CEP: 70049-900, BRASÍLIA-DF TELEFONE: 61-3312-4123. EMAIL: CONJUR@DEFESA.GOV.BR

PARECER n. 00006/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU

NUP: 60550.035175/2017-90

INTERESSADOS: HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS HFA

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

- I. Minuta de Portaria do Ministro de Estado da Defesa para considerar o Hospital das Forças Armadas como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação.
- II. Art. 87, § único, inc. I, da Constituição Federal. Poder Regulamentar do Ministro de Estado da Defesa.
- III. Lei nº 10.973, de 02/12/2004, e Decreto nº 5.563, de 11/11/2005.
- IV. Competência. Forma. Técnica legislativa. Viabilidade Jurídica, **com recomendações consolidadas na minuta anexada.**

Senhora Coordenadora Geral,

I - RELATÓRIO

1. Vem à apreciação desta Consultoria Jurídica minuta de Portaria por meio da qual o Ministro de Estado da Defesa pretende considerar o Hospital das Forças Armadas - HFA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação - ICT, nos termos da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências, e do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005, que a regulamenta.
2. Como relato sucinto do processo, cumpre consignar que a matéria, previamente ao seu encaminhamento formal, demandou estudos e reuniões preliminares, as quais foram realizadas sob a orientação deste órgão consultivo, conforme relatado pelas áreas técnicas envolvidas, diga-se Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto - SEPESD (SG), Hospital das Forças Armadas - HFA (DTEP) e Secretaria de Organização Institucional - SEORI (DEORG).
3. Após essas rodadas de discussões, julgou-se adequada a apresentação da presente Portaria, sem prejuízo do encaminhamento ulterior das minutas dos contratos ou convênios a serem firmados para viabilização dos possíveis projetos de pesquisa médica.
4. O processo teve origem a partir do Ofício nº 23703/Div Pesq DTEP HFA/Dir Tec Ens Pesq HFA/HFA/SEPESD/SG-MD, encaminhado pelo HFA à SEPESD.
5. Por intermédio da Nota Técnica nº 3/GAB SEPESD/SEPESD/SG/MD/2017, de 12/12/2017, a SEPESD manifestou-se favorável à proposta.
6. Posteriormente, e em atenção ao trâmite preconizado pela Portaria Normativa/MD nº 3.070, de 2014, o Departamento de Organização e Legislação da Secretaria de Organização Institucional - DEORG/SEORI aferiu a regularidade formal e estrutural da medida através da Nota Técnica nº 230/DILEG/DEORG/SEORI/SG/MD, de 15/12/2017.
7. Nesse contexto, a matéria foi remetida a esta CONJUR em cumprimento ao disposto na referida Portaria Normativa nº 3.070, de 24 de novembro de 2014, que estabelece procedimentos para a tramitação de atos normativos, ordinatórios e demais documentos no âmbito do Ministério da Defesa, e tendo em vista as competências dispostas no Decreto nº 8.978, de 2017, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo de Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Defesa, e a Lei Complementar nº 73, de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

8. É o que necessário relatar. Ao mérito.

II - ANÁLISE

9. Diga-se, de início, que a análise da presente medida não demanda considerações relativas ao mérito da proposta, visto que o seu conteúdo decorre e está circunscrito ao exercício do poder regulamentar atribuído ao Ministro de Estado da Defesa e às áreas técnicas correspondentes, especialmente à SEPESD, a quem compete supervisionar a gestão do HFA (*ex vi* do inciso XIII do art. 41 do Decreto nº 8.978, de 2017) e à SEORI, as quais se manifestaram favoravelmente, conforme se depreende do contido nos autos do processo.

10. Nessa toada, constata-se a competência do Ministro da Defesa para expedir a presente Portaria, por força do mandamento inserto no inciso I, do parágrafo único, do artigo 87, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

11. Ressalta-se que a competência específica do Ministro da Defesa para dispor sobre questões/matérias afetas ao Hospital das Forças Armadas, encontra respaldo no art. 2º, inc. V, "c", do Decreto nº 8.978, de 2017, que insere o HFA na estrutura regimental do MD, veja-se:

Art. 2º O Ministério da Defesa tem a seguinte estrutura organizacional:

V - órgãos de estudo, de assistência e de apoio:

c) Hospital das Forças Armadas;

12. Com relação à via legislativa eleita, a Portaria nº 559/MD, de 3 de maio de 2005, dispõe, ao disciplinar sobre a padronização de procedimentos na elaboração de atos normativos, ordinatórios e de comunicação expedidos no âmbito do Ministério da Defesa, o seguinte:

Art.

4º

I - Portaria: expedida pelo Ministro de Estado da Defesa, Chefe do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, Secretário-Geral, Chefe de Operações Conjuntas, Chefe de Assuntos Estratégicos, Chefe de Logística, Secretários, Chefe do Gabinete do Ministro, Chefe de Gabinete do Estado-Maior Conjunto das Forças Armadas, diretores e subchefes, em virtude de competência regimental ou delegada para a institucionalização de políticas, diretrizes, planos, programas, projetos e demais atividades - Anexos IV-A e IV-B; e

13. Portanto, a espécie normativa escolhida é apropriada ao objetivo a que se destina. Relativamente à técnica legislativa empregada, consigna-se que a minuta se apresenta, de forma geral, em consonância com as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com exceção das recomendações consolidadas na minuta anexada a este parecer, as quais reproduzimos a seguir, veja-se:

"O **MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, ~~em conformidade com o disposto no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, no art. 2º, inciso V, do Decreto nº 5.563, de 11 de outubro de 2005,~~ tendo em vista o disposto no art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.422, de 20 de março de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 60550.035175/2017-90, resolve:

Art. 1º Considerar o Hospital das Forças Armadas (HFA) como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), ~~no âmbito do Ministério da Defesa.~~ nos termos da Lei nº

14. A respeito das alterações redacionais introduzidas na minuta de Portaria, julga-se pertinente relegar ao preâmbulo o dispositivo que fundamenta a competência do Ministro de Estado da Defesa para expedir o presente ato, bem como o dispositivo que prevê que o HFA possui dentre suas atribuições a realização de atividades de pesquisas médicas (v. art. 1º, inciso III, do Decreto nº 8.422, de 20 de março de 2015*), para que no artigo 1º constem, expressamente, as normas que amparam a fixação do HFA como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), quais sejam, a Lei nº 10.973, de 2004, e seu Decreto regulamentador nº 5.563, de 2005.

15. Quanto ao preenchimento dos requisitos pelo HFA para ser considerado ICT, aspectos relativos ao mérito da proposta, ressalta-se que a SEPESD, corroborada pela SEORI, apresentou as seguintes justificativas que atestam a conformidade do procedimento com o disposto no art. 2º, inc. V, do Decreto nº 5.563, de 2005, e com o art. 2º, inc. V, da Lei 10.973, de 2004**, *in verbis*:

"(...)

Em reunião realizada no Ministério da Defesa, no dia 31 de outubro do corrente, onde estavam presentes o Coordenador-Geral da Consultoria Jurídica-MD e o Assessor da SEPESD, juntamente com o Departamento de Organização e Legislação-DEORG e o Diretor Técnico de Ensino e Pesquisa do HFA, para tratar do assunto de interveniência administrativa ao ensino e pesquisa, ou seja, o credenciamento de Fundações de Apoio (SEI 60550.018617/2016-52), foi acordado que o HFA deveria ser reconhecido como uma ICT, e que, para tanto, tal reconhecimento deveria ser proposto formalmente.

Neste escopo, e considerando que são conduzidas, no HFA, atividades de ensino e pesquisa em saúde das Forças Armadas e do Ministério da Defesa, e, ainda, em alinhamento ao que preconiza o inciso V do Artigo 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, que estabelece como ICT o órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, ou pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, legalmente constituída, sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos, o Hospital das Forças Armadas considera que está perfeitamente enquadrado na legislação específica.

(...)

O HFA, conforme previsto no Decreto nº 8.422, de 20 de março de 2015, preenche integralmente os requisitos para ser enquadrado como ICT, uma vez que possui pessoal qualificado, equipamentos e estrutura organizacional especificamente voltada para as atividades de pesquisa em saúde visando o desenvolvimento de novos produtos, serviços e processos.

(...)

Tendo em vista que o HFA atende os requisitos organizacionais e técnicos para ser reconhecido como ICT, que constam nos instrumentos legais que balizam o seu funcionamento. Esta Secretaria avalia que o HFA poderá ser reconhecido como ICT no âmbito do MD, mediante Portaria Ministerial.

(...)" (G.N.)

16. Internamente, a demanda seguiu os trâmites pertinentes, tendo em vista as normas a respeito, em especial a Portaria Normativa nº 3.070, de 24 de novembro de 2014, que estabelece procedimentos para a tramitação de atos normativos, ordinatórios e demais documentos no âmbito da Administração Central do Ministério da Defesa.

17. Por fim, salienta-se que as razões de mérito e de ordem orçamentário-financeira não foram objeto de análise, visto que, enquanto órgão de assessoramento jurídico do Ministro de Estado da Defesa, não cabe a esta Consultoria Jurídica emitir opinião dissociada de natureza técnica, nos termos do artigo 11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União) e do artigo 6º, do Anexo I, do Decreto nº 8.978, de 1º de fevereiro de 2017, que aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Defesa.

III - CONCLUSÃO

18. ANTE O EXPOSTO, sob a ótica constitucional, legal e da técnica legislativa, e abstraídas as razões de mérito, esta Consultoria Jurídica entende pela regularidade jurídica da proposta de Portaria em referência, **nos termos da minuta anexada.**

19. Estas, pois, as razões que fundamentam a opinião consultiva deste órgão de execução setorial da Advocacia-Geral da União.

À consideração superior, com sugestão de encaminhamento dos autos à SEORI para prosseguimento.

Brasília, 04 de janeiro de 2018.

ANDREA GROTTI CLEMENTE
ADVOGADA DA UNIÃO

***Decreto nº 8.422/2015:**

Art. 1º O Hospital das Forças Armadas, integrante da estrutura básica do Ministério da Defesa, é hospital militar geral sediado em Brasília e tem as seguintes competências:

(...)

III - realizar atividades de pesquisa médica;

****Lei nº 10.973/2004:**

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

V - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT): órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

Decreto nº 5.563/2005:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

V - Instituição Científica e Tecnológica - ICT: órgão ou entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico;

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 60550035175201790 e da chave de acesso b2afb9cb

Documento assinado eletronicamente por ANDREA GROTTI CLEMENTE, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 101074864 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREA GROTTI CLEMENTE. Data e Hora: 08-01-2018 14:57. Número de Série: 7819419655750645029. Emissor: AC CAIXA PF v2.
